

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u>   | <u>Página</u> |
|-----------------------------|---|---------------|
|                             | <b>I Comunicações</b>   |               |
|                             | <b>Comissão</b>   |               |
| 96/C 213/01                 | ECU.....  | 1             |
| 96/C 213/02                 | Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções.....   | 2             |
| 96/C 213/03                 | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.800 — Siemens/Sommer Allibert Industrie) (¹).....   | 3             |
| 96/C 213/04                 | Enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (¹).....  | 4             |
| 96/C 213/05                 | Parecer do Comité consultivo em matéria de concentrações emitido na 35.ª reunião, em 20 de Dezembro de 1995, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.623 — Kimberly-Clark/Scott Paper (¹)..... | 10            |
| 96/C 213/06                 | Comunicação ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho relativa ao processo n.º IV/35.293 — IBOS Association (¹).....  | 11            |
|                             | <b>II Actos preparatórios</b>   |               |
|                             | <b>Conselho</b>   |               |
| 96/C 213/07                 | Parecer favorável n.º 15/96 emitido pelo Conselho nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.....   | 13            |
| 96/C 213/08                 | Parecer favorável n.º 16/96.....  | 13            |

PT

1

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

|             |  |    |
|-------------|--|----|
| 96/C 213/09 | Parecer favorável nº 17/96 dado pelo Conselho nos termos do artigo 95º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço . . . . . | 13 |
|-------------|--|----|

**Comissão**

|             |  |    |
|-------------|--|----|
| 96/C 213/10 | Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo aos auxílios à construção naval <sup>(1)</sup> . . . . . | 14 |
|-------------|--|----|

III *Informações***Comissão**

|             |   |    |
|-------------|---|----|
| 96/C 213/11 | Estratégia em comunicação — Processo de concurso limitado . . . . .   | 15 |
| 96/C 213/12 | Análise (C & T) dos factores de avaliação do impacto socioeconómico dos acidentes e doenças ligados ao trabalho — Anúncio de concurso V/F/5 relativo à análise científica e técnica (C & T) dos factores utilizados na avaliação do impacto socioeconómico dos acidentes e doenças ligados ao trabalho bem como das relações entre a qualidade da gestão das empresas e o respectivo desempenho em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) (a SST constitui um factor de competitividade das empresas) . . . . . | 17 |
| 96/C 213/13 | Convite à apresentação de projectos para 1997, destinados a promover e a proteger os interesses dos consumidores . . . . .  | 18 |
| 96/C 213/14 | Avaliação do conteúdo pautal das Informações Pautais Vinculativas (IPV) relativas à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum — Anúncio de concurso . . . . .   | 21 |
| 96/C 213/15 | Estabelecimento de um centro de coordenação dos sistemas obrigatórios de relatórios de incidentes, terceira fase (ECCAIRS-3) — Anúncio de concurso nº VII/C-3-37/96 — Concurso público . . . . .  | 23 |
| 96/C 213/16 | Estudo das actividades actuais e passadas no domínio dos factores humanos com vista à preparação de uma política de segurança aérea — Anúncio de concurso nº VII/C-3-38/96 — Concurso público . . . . .   | 24 |

**Institut universitaire européen** (ver verso da contracapa)



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

22 de Julho de 1996

(96/C 213/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

|                     |          |                          |          |
|---------------------|----------|--------------------------|----------|
| Franco belga e      |          | Marca finlandesa         | 5,80388  |
| Franco luxemburguês | 39,3307  | Coroa sueca              | 8,45772  |
| Coroa dinamarquesa  | 7,36033  | Libra esterlina          | 0,826931 |
| Marco alemão        | 1,90859  | Dólar dos Estados Unidos | 1,28050  |
| Dracma grega        | 302,263  | Dólar canadiano          | 1,74994  |
| Peseta espanhola    | 160,946  | Iene japonês             | 138,077  |
| Franco francês      | 6,46142  | Franco suíço             | 1,55568  |
| Libra irlandesa     | 0,796432 | Coroa norueguesa         | 8,20290  |
| Lira italiana       | 1933,94  | Coroa islandesa          | 85,0126  |
| Florim neerlandês   | 2,14177  | Dólar australiano        | 1,61946  |
| Xelim austríaco     | 13,4312  | Dólar neozelandês        | 1,84378  |
| Escudo português    | 196,135  | Rand sul-africano        | 5,62461  |

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(96/C 213/02)

|                           |  |
|---------------------------|--|
| <b>Data de adopção:</b>   | 29. 5. 1996  |
| <b>Estado-membro:</b>     | França   |
| <b>Número do auxílio:</b> | N 317/96   |
| <b>Título:</b>            | apoios financeiros a empresas de transporte submetidas ao «Plan économique et social français du transport fluvial»  |
| <b>Objectivo:</b>         | reestruturação do sector dos transportes fluviais de mercadorias de modo a permitir sobretudo às empresas artesanais que se adaptem nas melhores condições possíveis ao mercado fluvial em vias de liberalização |
| <b>Orçamento:</b>         | 39 milhões de francos franceses  |
| <b>Duração:</b>           | 1996   |

---

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo IV/M.800 — Siemens/Sommer Allibert Industrie)**

(96/C 213/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 15 de Julho de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual as empresas Siemens Aktiengesellschaften e Sommer Allibert Industrie Aktiengesellschaft (SAI), controlada por Sommer Allibert SA, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum, denominada SAS-Autosystemtechnik GmbH & Co KG (SAS).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Siemens: actividades empresariais diversificadas entre as quais tecnologia automóvel,

— SAI: equipamentos e componentes automóveis bem como produção de bens de consumo domésticos,

— SAS: fabricação de carroçarias para automóveis.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.800 — Siemens/Sommer Allibert Industrie, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
Direcção B — *Task Force* Concentrações,  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

**ENQUADRAMENTO COMUNITÁRIO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS**

(96/C 213/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**1. Introdução**

1.1. O enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas, adoptado pela Comissão em 20 de Maio de 1992<sup>(1)</sup>, prevê o reexame da sua aplicação pela Comissão, o mais tardar, três anos após a sua publicação. As conclusões deste reexame, já apresentadas aos Estados-membros, levam a Comissão a introduzir certas alterações e precisões nas orientações definidas em 1992. A regra *de minimis*, que se aplica independentemente da dimensão da empresa beneficiária, passa a ser objecto de uma Comunicação distinta, o que a torna mais flexível<sup>(2)</sup>. Os auxílios a favor de investimentos imateriais, sob forma de transferências de tecnologia, passarão a beneficiar da mesma presunção de tratamento favorável que os auxílios aos investimentos materiais. Por último, a definição de pequenas e médias empresas (PME) foi adaptada à definição harmonizada adoptada pela Comissão<sup>(3)</sup>. Estas alterações têm por principal objectivo propor regras mais claras e de aplicação mais simples, bem como ter em conta a evolução da política comunitária, em especial as recomendações do «Livro Branco» sobre o crescimento, a competitividade e o emprego.

1.2. O Conselho Europeu de Cannes de Junho de 1995 recordou, nas suas conclusões, o papel determinante das PME na criação de postos de trabalho e, de forma mais geral, como factor de estabilidade social e de dinamismo económico. Reconhece-se, no entanto, que as PME estão sujeitas a um certo número de condicionalismos que podem entrar o seu desenvolvimento<sup>(4)</sup>. As dificuldades de acesso ao capital e ao crédito encontram-se na primeira linha destas limitações: uma informação deficiente, a reticência dos mercados financeiros a assumir riscos e o carácter limitado das garantias que as PME podem oferecer constituem as principais razões desta situação. Os recursos limitados

das PME restringem igualmente as suas possibilidades de acesso à informação, nomeadamente sobre as novas tecnologias e sobre os mercados potenciais. Por último, a aplicação de novas regulamentações implica, em geral, para estas empresas custos mais elevados. As deficiências do mercado que limitam o desenvolvimento das PME, o que é socialmente desejável, justificam a abordagem tradicionalmente favorável da Comissão relativamente aos auxílios estatais concedidos às PME, desde que, em conformidade com o nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE, estes auxílios não alterem as condições das trocas comerciais de forma desproporcionada em relação à sua contribuição para a realização de objectivos comunitários. A Comunidade adoptou, de resto, o seu próprio programa de acção a favor das PME<sup>(5)</sup>.

1.3. A política da concorrência da Comissão em matéria de auxílios às PME deve ser coerente com as suas outras políticas, nomeadamente a política empresarial, a política de competitividade industrial, a política de investigação e desenvolvimento tecnológico e a política de coesão económica e social. A publicação do presente enquadramento permitirá levar ao conhecimento dos Estados-membros as regras que a Comissão aplica no exame que efectua por força dos artigos 92º e 93º do Tratado CE dos auxílios a favor das PME, tornar previsível o resultado deste exame e assegurar a igualdade de tratamento entre os Estados-membros. Por seu lado, os Estados-membros devem assegurar-se de que os auxílios que tencionam conceder são transparentes e que a Comissão dispõe de todas as informações necessárias para avaliar o seu impacto sobre a concorrência. As regras enunciadas no presente enquadramento são aplicáveis independentemente da forma que os auxílios assumam.

**2. Condições de aplicação de controlo comunitário**

2.1. O nº 1 do artigo 92º do Tratado CE proíbe, com possibilidade de excepções, «os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos es-

(<sup>1</sup>) JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 2.

(<sup>2</sup>) Ver Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (JO nº C 68 de 6. 3. 1996, p. 9).

(<sup>3</sup>) Recomendação da Comissão sobre a definição de pequenas e médias empresas (PME) de 3 de Abril de 1996 (JO nº L 107 de 30. 4. 1996, p. 4).

(<sup>4</sup>) Ver Relatório apresentado pela Comissão ao Conselho Europeu de Madrid, CSE(95) 2087, página 3 e seguintes.

(<sup>5</sup>) Ver, por exemplo, «As acções comunitárias a favor das PME e do artesanato: 1. Quarto Relatório de actividade da Comissão em matéria de política empresarial — ano de 1993 — 2. Relatório da Comissão em matéria de coordenação das actividades a favor das pequenas e médias empresas», [COM(94) 221 final de 7. 9. 1994].

tatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções» e que afectem as trocas comerciais entre Estados-membros. Os auxílios estatais concedidos às PME preenchem normalmente os critérios previstos no nº 1 do artigo 92º, na medida em que favorecem certas empresas em contraposição às medidas gerais que favorecem as empresas a nível geral da economia. Estes auxílios podem afectar o comércio intracomunitário devido ao facto de inúmeras PME exportarem parte da sua produção para outros Estados-membros e de, na maior parte dos sectores, o reforço da posição das PME no mercado nacional ou local tornar mais difícil para os outros produtores da Comunidade a penetração nesse mercado.

Certas PME, em especial certas microempresas, desenvolvem, no entanto, actividades que não são objecto de comércio entre os Estados-membros (por exemplo, os serviços de proximidade). Os auxílios que lhes são concedidos para este tipo de actividades não são abrangidos pelo nº 1 do artigo 92º.

## 2.2. A regra de minimis

É, igualmente evidente que se qualquer auxílio concedido a uma empresa pode falsear a concorrência, nem todos os auxílios têm um impacto perceptível no comércio e na concorrência entre Estados-membros. É o que acontece em especial com os auxílios de montante muito reduzido, apesar de, em geral, estes não serem exclusivamente concedidos às PME. São frequentemente concedidos auxílios deste tipo no âmbito de regimes geridos pelas autoridades locais ou regionais.

Com uma preocupação de simplificação administrativa tanto para os Estados-membros como para os serviços da Comissão — que deve poder concentrar os seus recursos em casos de importância real a nível comunitário — e no interesse das PME, a Comissão adoptou uma regra dita *de minimis* (\*) que estabelece um limiar de auxílio em valor absoluto, abaixo do qual o nº 1 do artigo 92º pode ser considerado inaplicável, deixando o auxílio de estar sujeito à obrigação de notificação prévia à Comissão por força do nº 3 do artigo 93º.

## 3. Âmbito de aplicação do enquadramento

### 3.1. A Comissão respeitará as orientações do presente enquadramento no exame da aplicabilidade da

derrogação prevista na alínea c) do nº 3 do artigo 92º aos auxílios estatais concedidos às PME.

### 3.2. Definição de PME

Para efeitos da aplicação do presente enquadramento, as «PME» são definidas, de acordo com a Recomendação relativa à definição de PME adoptada pela Comissão em 3 de Abril de 1996 (?). A definição actualmente em vigor — e cujos limites em termos de volume de negócios e de balanço total são susceptíveis de serem revistos de quatro em quatro anos de acordo com o artigo 2º do anexo da referida Recomendação — define as PME como as empresas

- que empreguem menos de 250 pessoas (\*),
- e cujo,
  - volume de negócios (?) anual não ultrapasse 40 milhões de ecus, ou
  - o total do balanço anual não ultrapasse 27 milhões de ecus,
- e que respeitem o critério de independência tal como a seguir definido.

Quando se revele necessário estabelecer uma distinção entre pequenas e médias empresas, «pequena empresa» é definida como uma empresa,

- que empregue menos de 50 pessoas,
- e cujo,
  - volume de negócios anual não ultrapasse 7 milhões de ecus, ou
  - o total do balanço não ultrapasse 5 milhões de ecus,
- e que respeite o critério de independência tal como a seguir definido.

(?) Ver nota de pé-de-página nº 3.

(\*) O número de pessoas empregadas corresponde ao número de Unidade de trabalho-ano (UTA), isto é, ao número de assalariados empregues a tempo inteiro durante um ano, constituindo o trabalho a tempo parcial ou o trabalho sazonal fracções de UTA. O ano a tomar em consideração corresponde ao último exercício contabilístico encerrado.

(?) O volume de negócios deve ser entendido na acepção que lhe é dada pelo artigo 28º da Quarta Directiva relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11 EE, em língua portuguesa 17-01, p. 55), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/8/CE (JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 33); isto é, o montante líquido do volume de negócios que compreende «os montantes resultantes da venda dos produtos e da prestação de serviços correspondentes às actividades normais da sociedade, dedução feita das reduções sobre vendas, assim como do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos directamente ligados ao volume de negócios».

(\*) A regra actualmente em vigor é a descrita na Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* já citada.

Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME ou de pequena empresa, conforme seja o caso. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:

- se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa,
- se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME ou de pequena empresa, consoante o caso.

Os três critérios (efectivos, volume de negócios ou balanço e independência) são cumulativos, isto é, devem ser simultaneamente satisfeitos. O critério da independência, segundo o qual uma grande empresa não pode ser proprietária de 25 % ou mais do capital da PME inspira-se na prática de inúmeros Estados-membros em que esta percentagem é considerada como o limiar a partir do qual o controlo é possível. A fim de considerar apenas as empresas que são efectivamente PME independentes, devem ser afastadas as construções jurídicas de PME que constituem um grupo económico e cujo poder ultrapassa o de uma simples PME. Para efeitos do cálculo dos limiares financeiros e em termos de efectivos, é assim conveniente adicionar aos dados da empresa beneficiária os de todas as empresas de que possui directa ou indirectamente 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto.

### 3.3. Cobertura sectorial

O presente enquadramento aplica-se aos auxílios concedidos às PME em todos os sectores, à excepção dos abrangidos por regras comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais, adoptadas com base nos Tratados CE e CECA. Todos os auxílios concedidos a PME que integrem estes sectores estão sujeitos às regras sectoriais pertinentes. Actualmente, existem regras especiais para os auxílios à siderurgia, à indústria do carvão, à construção naval, às fibras sintéticas, ao sector automóvel<sup>(10)</sup>, à pesca e aos transportes, bem como para os produtos do anexo II do Tratado CE

(quer ao nível da produção, quer ao nível da transformação e/ou comercialização).

## 4. Critérios de apreciação dos auxílios

### 4.1. Princípios gerais

A Comissão pode considerar compatíveis com o mercado comum de acordo com o n.º 3 alínea c) do artigo 92.º do Tratado «os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ... económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o mercado comum». Para poder beneficiar desta derrogação, um auxílio estatal deve assim, antes de mais, ter carácter de incentivo; não pode nunca ter por único efeito reduzir de forma contínua ou periódica os custos que a empresa deve normalmente suportar, limitando-se a manter o *statu quo* como acontece com os auxílios ao funcionamento<sup>(11)</sup>, e deve ser necessário para atingir objectivos que as forças de mercado por si só não permitiriam atingir e que devem ser de interesse comunitário. Por último, o auxílio deve ser proporcional às limitações a ultrapassar para atingir os benefícios socioeconómicos desejados do ponto de vista comunitário; estes efeitos positivos devem ultrapassar os efeitos negativos que o auxílio terá sobre a concorrência e o comércio.

### 4.2. Objecto dos auxílios e intensidades admissíveis

#### 4.2.1. Auxílios ao investimento material

O Enquadramento de 1992 não define a noção de investimento a que se aplicam os limiares definidos no seu ponto 4.1. Na prática, a Comissão considerou, por razões de coerência, ser aplicável a definição de investimento estabelecida nos Princípios de coordenação dos regimes de auxílio com finalidade regional<sup>(12)</sup>, segundo a qual deve tratar-se de um investimento em capital fixo,

- «para a criação de um novo estabelecimento, a extensão de um estabelecimento existente ou o arranque de uma actividade que implique uma alteração fundamental no produto ou no processo de produção de um estabelecimento existente (através de racionalização, reestruturação ou modernização)»,

<sup>(10)</sup> Estas disposições só são válidas se existirem enquadramentos nestes dois últimos sectores.

<sup>(11)</sup> Em certas circunstâncias excepcionais, são autorizados auxílios ao funcionamento nas regiões elegíveis para auxílios com finalidade regional, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 92.º. Ver Comunicação da Comissão sobre as regras de aplicação do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º aos auxílios com finalidade regional (JO n.º C 212 de 12. 8. 1988, p. 2), em especial o seu ponto I.6.

<sup>(12)</sup> JO n.º C 31 de 3. 2. 1979, p. 9.



ou

- «realizado sob a forma de reactivação de um estabelecimento encerrado ou que teria encerrado sem essa reactivação».

A base utilizada para efeitos do cálculo da intensidade inclui o custo real dos terrenos, dos edifícios e do equipamento. Em caso de reactivação, devem ser tomados em consideração os custos de aquisição destes activos.

A Comissão pode autorizar, ao abrigo da derrogação prevista na alínea c) do nº 3 do artigo 92º, auxílios às PME situadas *fora das regiões elegíveis para auxílios nacionais com finalidade regional* <sup>(13)</sup> cuja intensidade, em equivalente subvenção bruto <sup>(14)</sup> em relação a estes custos não ultrapasse:

- 15 % para as pequenas empresas,
- 7,5 % para as outras PME, isto é, as que pertencem à categoria de «médias empresas».

*Nas regiões assistidas*, a Comissão poderá aprovar a favor das PME auxílios que ultrapassem o nível de auxílio regional ao investimento que autorizou para as grandes empresas na região em questão,

- de 10 pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pela alínea c) do nº 3 do artigo 92º, desde que o total não ultrapasse 30 % líquidos,
- de 15 pontos percentuais brutos nas regiões alínea a) do nº 3 do artigo 92º, desde que o total não ultrapasse 75 % líquidos.

<sup>(13)</sup> Ver Comunicação da Comissão sobre as regras de aplicação do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º aos auxílios com finalidade regional (JO nº C 212 de 12. 8. 1988, p. 2), tal como alterada pela Comunicação da Comissão publicada no JO nº C 364 de 20. 12. 1994, p. 8.

<sup>(14)</sup> Isto é, o valor nominal, sem impostos, de subvenções e o valor actualizado, sem impostos, de bonificações de juros, em proporção do custo do investimento. Por valores líquidos deve entender-se os valores após dedução do imposto.

O limite máximo do auxílio será aplicado independentemente de o auxílio provir inteiramente de fontes nacionais ou de ser co-financiado pela Comunidade através dos Fundos estruturais, em especial do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder).

Quando os financiamentos propostos pelos Estados-membros se referirem a despesas que não integram a base dos custos elegíveis acima definida, os auxílios previstos deverão ser objecto de novo cálculo em função desta base <sup>(15)</sup>. Os Estados-membros podem igualmente conceder, relativamente a despesas não elegíveis segundo a definição do presente enquadramento, auxílios até aos limites estabelecidos pela regra *de minimis*.

#### 4.2.2. Auxílios ao investimento imaterial sob forma de transferências de tecnologia

O «Livro Branco» da Comissão sobre o crescimento, a competitividade e o emprego realça a importância, em termos de política de competitividade global, de promover o investimento imaterial e recomendou que se procedesse a uma revisão dos critérios de aceitação dos auxílios à indústria a fim de eliminar a tendência que existe a favor dos investimentos materiais. A posição favorável da Comissão relativamente aos auxílios à investigação e desenvolvimento, à formação e à consultoria deve assim ser alargada aos auxílios destinados a encorajar as PME a utilizarem tecnologias avançadas que não puderam desenvolver por si próprias, autorizando auxílios limitados às transferências de tecnologia dos laboratórios de investigação ou de outras empresas para as PME. Para além disso, a assimetria de informação sobre as novas tecnologias entre o licenciante e o licenciado e outros tipos de deficiências do mercado subjacentes às transferências de tecnologia, bem como o carácter irrecuperável dos custos de aquisição de tecnologias específicas ou de saber-fazer, podem justificar uma intervenção pública no que se refere a este tipo de despesas das PME, ao mesmo tempo que se limita o impacto destas intervenções na concorrência. Para as PME situadas *fora das regiões elegíveis para auxílios nacionais com finalidade regional*, a Comissão pode assim autorizar auxílios que não ultrapassem as intensidades brutas seguintes em

<sup>(15)</sup> Esta disposição não se refere às despesas elegíveis para outros tipos de auxílios acima descritos.

percentagem dos custos de aquisição de direitos de patente, licenças, saber-fazer ou concessão de conhecimentos técnicos não patenteados<sup>(16)</sup>,

- 15 % para as pequenas empresas,
- 7,5 % para as outras PME, isto é, as que pertencem à categoria de «médias empresas».

Para as PME situadas *nas regiões assistidas* a Comissão pode aprovar, para estas mesmas transferências de tecnologia, auxílios que ultrapassam o nível de auxílio regional ao investimento que autorizou para as grandes empresas na região em questão,

- de 10 pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pela alínea c) do nº 3 do artigo 92º, desde que o total não ultrapasse 30 % líquidos,
- de 15 pontos, percentuais brutos nas regiões abrangidas pela alínea a) do nº 3 do artigo 92º, desde que o total não ultrapasse 75 % líquidos.

Como referido no ponto 4.2.1 *supra*, o limite máximo do auxílio será aplicado independentemente de o auxílio provir inteiramente de fontes nacionais ou de ser co-financiado pela Comunidade através dos Fundos estruturais, em especial do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder).

#### 4.2.3. Auxílio à consultoria, à formação e à divulgação de conhecimentos

É geralmente autorizado um auxílio máximo de 50 % brutos quando o *auxílio se refere a consultoria de consultores externos* para as pequenas e médias empresas, novas ou já existentes ou a *formação dispensada ao seu pessoal*, nomeadamente em matéria de gestão, problemas financeiros, novas tecnologias (em especial, tecnologia da informação), de controlo da poluição, de protecção dos direitos de propriedade intelectual ou domínios similares, ou de determinação da viabilidade de novos investimentos de risco. No entanto, cada regime deverá ser avaliado em função do interesse que apresenta, tendo particularmente em conta o afastamento da actividade em causa do mercado,

limitações de custos por empresa, possibilidades de cumulação e outros factores que entram em linha de conta. Em certas circunstâncias excepcionais, a Comissão pode aprovar um auxílio superior a 50 %, tal como acontece nas regiões assistidas. Os auxílios a favor de campanhas gerais de informação, na medida em que se sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 92º, podem igualmente beneficiar de uma intensidade superior se a vantagem retirada pela empresa individual a nível financeiro for reduzida.

É importante precisar que *não* são abrangidos por estas medidas os auxílios

- que se referem a investimentos susceptíveis de inscrição no activo do balanço da empresa enquanto imobilizações corpóreas (despesas de investigação-desenvolvimento, concessões, patentes, licenças, etc.) e abordados nos pontos 4.2.2 e 4.2.5 do presente enquadramento,
- de tipo contínuo ou periódico e sem carácter de incentivo que se referem a despesas habituais de funcionamento da empresa (consultoria fiscal de rotina, serviço jurídico regular, despesas de publicidade, etc.).

#### 4.2.4. Auxílios à transmissão das PME

Na sua Recomendação de 7 de Dezembro de 1994 sobre a transmissão das pequenas e médias empresas<sup>(17)</sup>, a Comissão salienta os riscos de cessação de actividades das PME, nomeadamente de PME familiares, devido a dificuldades intransponíveis inerentes à sua transmissão. Quando o adquirente é uma PME, pode ser-lhe concedido um auxílio à reactivação nas circunstâncias e condições descritas no ponto 4.2.1 relativo aos auxílios ao investimento imaterial.

#### 4.2.5. Auxílios para a protecção do ambiente

Os auxílios a favor da protecção do ambiente serão examinados segundo os critérios definidos no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente<sup>(18)</sup>. Os auxílios a favor do ambiente destinados às PME podem beneficiar de uma majoração de 10 pontos percentuais brutos relativamente às taxas normalmente admitidas para as grandes empresas.

<sup>(16)</sup> As disposições que se seguem não se aplicam às despesas de aquisição de direitos de patente, licenças, etc., que integram os custos elegíveis de um projecto de investigação e desenvolvimento do beneficiário ao abrigo do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (JO nº C 45 de 17. 2. 1996, p. 5), e que podem beneficiar das taxas admissíveis para o tipo de projecto de investigação e desenvolvimento em que se integram.

<sup>(17)</sup> JO nº L 385 de 31. 12. 1994, p. 14. Ver igualmente Comunicação da Comissão sobre esta recomendação, JO nº C 400 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(18)</sup> O texto actualmente aplicável é o publicado no JO nº C 72 de 10. 3. 1994, p. 3.

#### 4.2.6. Auxílios à investigação e desenvolvimento

Os auxílios à investigação e desenvolvimento serão examinados segundo os critérios definidos no Enquadramento comunitário aplicável aos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento<sup>(19)</sup>. Os auxílios à investigação e desenvolvimento destinados às PME podem beneficiar de uma majoração de 10 pontos percentuais brutos relativamente às taxas normalmente admitidas para as grandes empresas.

#### 4.2.7. Auxílios ao emprego

Os auxílios ao emprego serão examinados segundo os critérios definidos nas Orientações aplicáveis em matéria de auxílios ao emprego<sup>(20)</sup>. A Comissão assume normalmente uma posição favorável em relação aos auxílios destinados à criação de novos postos de trabalho nas PME.

#### 4.2.8. Auxílios destinados a realizar outros objectivos

A maioria dos regimes de auxílios às PME notificados à Comissão inscrevem-se nas categorias acima descritas. A Comissão pode, no entanto, pretender autorizar auxílios a outras medidas justificadas destinadas a promover as PME, por exemplo medidas de promoção da cooperação ou medidas destinadas a promover a cultura e a conservação do património, desde que não alterem as condições das trocas comerciais ou a concorrência na Comunidade numa medida contrária ao interesse comum.

<sup>(19)</sup> O texto actualmente aplicável é o publicado no JO nº C 45 de 17. 2. 1996, p. 5.

<sup>(20)</sup> O texto actualmente aplicável é o publicado no JO nº C 334 de 12. 12. 1995, p. 4.

#### 5. Aspectos formais

5.1. O presente texto substitui o Enquadramento comunitário adoptado em 20 de Maio de 1992<sup>(21)</sup>. É aplicável a partir da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5.2. À excepção dos regimes de auxílios considerados auxílios de *minimis*, o presente enquadramento não prejudica a obrigação dos Estados-membros de notificarem, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, todos os regimes de auxílio a favor das PME, bem como qualquer alteração introduzida nesses regimes. A fim de facilitar simultaneamente o trabalho dos Estados-membros e dos serviços da Comissão, foi enviado, por ofício da Comissão de 22 de Fevereiro de 1992<sup>(22)</sup>, um formulário-tipo de notificação. Para os casos de montantes ou intensidades de auxílio previstos reduzidos, a Comissão previu igualmente um formulário simplificado e um processo de autorização acelerado<sup>(23)</sup>.

5.3. O presente enquadramento não prejudica os regimes já autorizados aquando da sua publicação, os quais poderão, não obstante, ser sujeitos a um re-exame por força do nº 1 do artigo 93º

5.4. O presente enquadramento será objecto de re-exame após um período de três anos, que pode, se necessário, dar lugar a uma revisão.

<sup>(21)</sup> Ver nota 1.

<sup>(22)</sup> SG(94) D/2472.

<sup>(23)</sup> O texto actualmente em vigor é a Comunicação da Comissão sobre o procedimento acelerado relativo a regimes de auxílio às pequenas e médias empresas e a alterações de regimes de auxílio existentes (JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 10).

**PARECER**

do Comité consultivo em matéria de concentrações emitido na 35ª reunião, em 20 de Dezembro de 1995, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.623 — Kimberly-Clark/Scott Paper

(96/C 213/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Comité consultivo concorda com a Comissão que a operação tem uma dimensão comunitária na acepção do artigo 1º e constitui uma concentração na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento das concentrações.
2. O comité concorda com as definições da Comissão de mercados do produto relevantes, tal como constam do projecto de decisão.
3. A maioria do comité concorda com a Comissão que o mercado geográfico relevante
  - a) Das bobinas-matriz é pelo menos europeu;
  - b) Dos produtos para uso não doméstico pode ser deixado em aberto;
  - c) Do papel higiénico, do papel de cozinha e dos lenços de bolso/lenços faciais, em que foram identificados problemas de concorrência, é constituído pela Irlanda e pelo Reino Unido, representando um único mercado geográfico.

Uma minoria considera que a Irlanda e o Reino Unido não representam um único mercado geográfico no que diz respeito ao papel higiénico, ao papel de cozinha e aos lenços faciais/lenços de bolso.

4. a) A maioria do comité concorda com a Comissão que, caso a operação se realizasse tal como inicialmente proposta pelas partes, daria origem à criação de uma posição dominante na Irlanda e no Reino Unido nos três mercados relevantes dos produtos de papel «tecido» para uso doméstico.

Uma minoria do comité considera que a Comissão não provou que será criada uma posição dominante no mercado do papel de cozinha na Irlanda e no Reino Unido.

- b) O comité concorda com a Comissão que a concentração não criará uma posição dominante em qualquer mercado das bobinas-matriz nem em qualquer mercado dos produtos para uso não doméstico.
5. A maioria do comité concorda com a Comissão que os compromissos oferecidos pela Kimberly-Clark são suficientes para sanar os problemas de concorrência identificados e restabelecer uma concorrência efectiva nos três mercados relevantes dos produtos de papel «tecido» na Irlanda e no Reino Unido.

Uma minoria do comité considera que os compromissos não devem dizer respeito ao mercado do papel de cozinha e levanta dúvidas quanto à necessidade de um comprador dos activos alienados ter acesso à tecnologia TAD a fim de restaurar uma concorrência efectiva.

6. O comité concorda com a Comissão que a concentração projectada, desde que cumpra plenamente todas as condições e obrigações incluídas nos compromissos oferecidos pela Kimberly-Clark, deve ser declarada compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE.
7. O comité convida a Comissão a tomar em consideração todos os outros pontos levantados pelos Estados-membros durante a discussão.
8. O comité recomenda que o seu parecer seja publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

**Comunicação ao abrigo do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho <sup>(1)</sup> relativa ao processo nº IV/35.293 — IBOS Association**

(96/C 213/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 4 de Novembro 1994, a IBOS Association EEIG (a «Association») notificou acordos relativos à sua criação em 1991 e à admissão subsequente de membros a fim de facilitar a utilização de um serviço bancário informatizado transfronteira designado por «Interbank On-Line System» («IBOS») (Sistema bancário em linha). A Associação solicitou um certificado negativo ou, subsidiariamente, uma isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE e do nº 3 do artigo 53º do Acordo EEE.

2. A Associação foi criada pelo The Royal Bank of Scotland plc («RBS») (Reino Unido), pelo Banco Santander SA («Santander») (Espanha) e pelo Banco Comércio e Indústria SA («BCI», propriedade dos bancos Santander, 78,08 %, e RBS, 12,74 %) (Portugal). À data da notificação, o Crédit Commercial de France SA («CCF») (França) e o Kredietbank NV (Bélgica) já se tinham tornado membros da associação. Após a notificação, o Unibank A/S (Dinamarca), o Istituto Bancario San Paolo di Torino (Itália) e o ING Bank NV (Países Baixos) aderiram também à Associação.

3. O principal objectivo da Associação é facilitar, através da utilização do sistema IBOS, as actividades bancárias transfronteiras dos seus membros, possibilitando aos respectivos clientes (tanto empresas como indivíduos) o acesso a uma vasta gama de serviços transfronteiras. O sistema IBOS é uma infra-estrutura de base de dados informatizada que permite uma ligação em tempo real entre os sistemas informáticos e as contas dos clientes dos seus membros, facilitando assim o intercâmbio de dados e serviços bancários transfronteiras. Os membros da Associação irão prestar serviços de pagamentos (incluindo transferências transfronteiras e levantamentos de numerário em balcões de sucursais) e serviços de gestão de tesouraria (incluindo abertura de contas, consulta de contas e movimentação de contas). A lista de produtos poderá entretanto aumentar. Cada membro funciona como um ponto de entrada no sistema de compensação interno do seu próprio país, permitindo assim que as transferências sejam feitas para contas de bancos que não fazem parte da Associação.

4. Os principais aspectos dos acordos são descritos seguidamente.

#### *Membros*

5. Os membros da Associação têm o direito de utilizar a tecnologia IBOS a nível mundial e o direito exclusivo de se promover como principal prestador de serviços IBOS no respectivo país, indicado no ponto 2 do presente documento. A adesão de um novo membro implica o acordo unânime dos membros existentes. Um membro pode sair da Associação mediante pré-aviso de seis meses, excepto no que diz respeito aos bancos RBS, Santander e CCF, que se comprometeram a não sair até ao final de 1997. Não há qualquer impedimento à participação dos membros da Associação noutros sistemas bancários informatizados.

#### *Funcionamento*

6. Aos associados é atribuído um direito não-exclusivo de utilização do sistema IBOS, com uma licença de utilização de tecnologia concedida pelo Interbank On-Line System Ltd («o proprietário»). O proprietário conserva o seu direito de conceder licenças de utilização de tecnologia a outros bancos. O proprietário concedeu à Associação e a todos os seus membros direitos de utilização das marcas comerciais e de serviço, incluindo o direito exclusivo de utilização do logotipo IBOS com a expressão «Euro Banking Services» ou «Euro Banking». As disposições relativas à criação e funcionamento do proprietário não constituem parte da notificação.

(<sup>1</sup>) JO nº L 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

*Fixação dos preços*

7. Os membros da Associação podem estabelecer livremente os encargos que cobram aos seus clientes. O cliente que inicia uma transacção deve ser informado do respectivo custo total antes de confirmar a transacção, excepto no que diz respeito a transferências a realizar para contas em bancos que não façam parte da Associação e cujos encargos nem sempre são do conhecimento dos membros desta. O cliente que inicia uma transacção pode especificar a forma de cobrança dos encargos totais (se é ele/ela ou o beneficiário que paga todos os encargos ou se cada um paga os seus próprios encargos). Para que cada membro da Associação que inicia uma transacção possa informar o cliente dos encargos totais, todos os membros devem divulgar entre si os encargos que aplicam aos seus clientes.

8. Um membro da Associação que preste serviços de levantamento de numerário ou de saldo de contas a clientes pessoais de outro membro pode estabelecer livremente o montante dos encargos incorridos pela agência bancária. Estes encargos devem ser facturados a o membro da Associação onde o cliente tem a conta aberta, sob a forma de encargos interbancários, não devendo ser cobrados directamente ao cliente.

Tendo em consideração a sua Comunicação relativa à aplicação das regras comunitárias da concorrência às transferências bancárias transfronteiras<sup>(1)</sup>, a Comissão tenciona adoptar uma posição favorável relativamente aos acordos notificados. No entanto, antes de o fazer, convida os terceiros interessados a enviarem as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, com a referência «IV/35.293 — IBOS Association», por telefax: ou pelo correio, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Unidade IV/D1  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel  
[telefax: (32-2) 296 98 07].

---

(1) JO nº C 251 de 27. 9. 1995, p. 3.

## II

*(Actos preparatórios)*

## CONSELHO

**PARECER FAVORÁVEL Nº 15/96**

**emitido pelo Conselho nos termos do artigo 95º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**

*(96/C 213/07)*

A pedido da Comissão, o Conselho emitiu, em 25 de Junho de 1996, o seu parecer favorável sobre a decisão que a Comissão se propõe adoptar relativamente à conclusão de um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Federação Russa, e que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Federação Russa sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. PINTO

**PARECER FAVORÁVEL Nº 16/96***(96/C 213/08)*

Por carta de 18 de Março de 1996, a Comissão Europeia solicitou ao Conselho da União Europeia, em conformidade com o nº 2 do artigo 54º do Tratado CECA, o parecer favorável do Conselho, tendo em vista a concessão de um empréstimo para o co-financiamento de obras relativas à realização do projecto de ordenamento global do aeroporto de Milão Malpensa, chamado projecto «Malpensa 2000».

O Conselho emitiu o parecer favorável solicitado na 1942ª sessão, de 8 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

R. QUINN

**PARECER FAVORÁVEL Nº 17/96**

**dado pelo Conselho nos termos do artigo 95º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**

*(96/C 213/09)*

A pedido da Comissão, o Conselho deu parecer favorável, em 8 de Julho de 1996, sobre a decisão que aquela instituição se propõe adoptar, relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República do Cazaquistão sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos.

*Pelo Conselho**O Presidente*

R. QUINN

# COMISSÃO

## Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo aos auxílios à construção naval

(96/C 213/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 309 final — 96/0165(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Abril de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3, alínea c), do artigo 92º e os artigos 94º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que ainda não entrou em vigor um acordo relativo às condições normais de concorrência na indústria da construção e reparação naval comercial<sup>(1)</sup>, concluído entre a Comunidade Europeia e certos países terceiros no âmbito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

Considerando, portanto, que o Regulamento (CE) nº 3094/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo aos auxílios à construção naval<sup>(2)</sup>, ainda não produziu efeitos;

Considerando que nos termos do disposto no artigo 10º deste regulamento as regras adequadas da Directiva 90/654/CEE do Conselho, relativa aos auxílios à construção naval<sup>(3)</sup>, continuam a aplicar-se provisoriamente enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo OCDE e o mais tardar até 1 de Outubro de 1996;

Considerando que o Conselho deve adoptar medidas adequadas, a título eventual, no caso de a entrada em vigor do Acordo OCDE ser adiada para além de 1 de Outubro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O terceiro parágrafo do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 3094/95 passa a ter a seguinte redacção:

«Na pendência da entrada em vigor do referido acordo, são aplicáveis as disposições adequadas da Directiva 90/684/CEE até que o acordo entre em vigor e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1998.»

### Artigo 2º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(<sup>1</sup>) JO nº C 375 de 30. 12. 1994, p. 3.

(<sup>2</sup>) JO nº L 332 de 31. 12. 1995, p. 1.

(<sup>3</sup>) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/73/CE (JO nº L 351 de 31. 12. 1994, p. 10).



## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Estratégia em comunicação

## Processo de concurso limitado

(96/C 213/11)

1. **Entidade adjudicadora:** Comissão Europeia, Direcção-Geral da Agricultura, unidade VI.F.3, rue de la Loi/Wetstraat 130, gabinete 9/7, B-1049 Bruxelles/Brussel.
  2. **Categoria do serviço e descrição número CPC:**
    - No âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 1600/92 e (CEE) nº 1601/92, de 5. 6. 1992 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992), e (CEE) nº 3763, de 16. 11. 1991 (JO nº L 356 de 24. 12. 1991), a Comissão pretende contratar os serviços de uma agência de comunicação para a realização de uma campanha de informação e sensibilização para dar a conhecer a existência e as vantagens do logotipo das regiões ultraperiféricas (Açores, Canárias, Guadalupe, Guiana francesa, Madeira, Martinica e Reunião). O logotipo tem por objectivo melhorar os conhecimentos e o nível de consumo dos produtos agrícolas de qualidade específicos dessas regiões. O logotipo deverá ser utilizado pelos produtores ou fabricantes das regiões em causa, autorizados pelas autoridades competentes, na comercialização de produtos tais como:
      - frutos e produtos hortícolas (exóticos e subtropicais) e respectivos sumos,
      - queijos típicos,
      - flores,
      - rum e vinhos licorosos específicos,
      - açúcar de cana e xaropes,
      - especiarias e óleos essenciais,
      - peixes e camarões,
 que respeitem determinados requisitos de qualidade e de acondicionamento.
    - Os grupos-alvo da campanha serão simultaneamente os produtores e/ou transformadores das regiões ultraperiféricas, assim como os distribuidores e os consumidores. Importa referir que estes logotipos deverão tornar-se um trunfo importante para a divulgação e valorização dos produtos agrícolas de qualidade das regiões ultraperiféricas.
    - A cobertura geográfica abrangerá, numa primeira fase, os países produtores (Espanha, França e Portugal), assim como um Estado-membro piloto da Europa do Norte (Alemanha).
- Os interessados podem obter o caderno de encargos e as normas relativas à utilização do símbolo gráfico através do serviço mencionado no ponto 1.
- 3.
  4. a) O convite à apresentação de propostas é dirigido aos profissionais da comunicação.
    - b), c)
  5. Os proponentes devem abranger nas suas propostas o conjunto das prestações enunciadas no caderno de encargos.
  - 6.
  7. Variantes:
    - a)
    - b) Pede-se, para esta versão de base, que se seja proposta, de forma distinta, uma série de variantes que permitam aumentar o nível de eficácia consoante a eventual evolução dos recursos orçamentais.
  8. **Duração ou prazo de execução do serviço:** O calendário prevê que os trabalhos se iniciem, o mais tardar, em 10/1996 e tenham uma duração de 12 meses.

9. É admitida a participação de empresas e, sob responsabilidade de um único contratante, redes livres ou integradas, consórcios, parcerias, associações em participação (temporárias) ou outros agrupamentos registados no Espaço Económico Europeu.
10. a)
- b) **Prazo de recepção dos pedidos de participação:** 19. 8. 1996.
- c) Os pedidos de participação devem ser enviados por carta registada, ou entregues no endereço indicado no ponto 1, até às 18.00, hora de Bruxelas (fazendo fé um recibo datado e assinado). Os pedidos devem ser enviados em três exemplares, em dois envelopes, devendo o segundo envelope conter o título do presente convite à apresentação de propostas e a menção «Não abrir».
- d) As propostas devem ser enviadas numa das línguas oficiais da Comunidade acompanhadas de um resumo em inglês, francês ou alemão.
11. **Prazo de envio dos convites à apresentação de propostas por parte da Comissão:** 6. 9. 1996.
12. Será pedida uma garantia correspondente a 15 % do orçamento total.
13. O proponente deve apresentar as informações de modo a permitir a apreciação da sua capacidade económica e financeira para a realização de uma campanha deste tipo.
- Deve igualmente dispor das infra-estruturas necessárias e de pessoal qualificado para levar a bom termo uma campanha pluridisciplinar e multinacional; possuir uma certa experiência dos grupos-alvo e no que respeita aos produtos agro-alimentares citados no ponto 2; possuir comprovada capacidade em matéria de criatividade e de marketing para a realização de campanhas multinacionais; possuir experiência de coordenação de campanhas de comunicação à escala europeia, recursos humanos de qualidade e disponibilidade para trabalhar em estreita ligação com os serviços da Comissão; possuir um conhecimento geral das instituições europeias e/ou experiência de trabalho com instituições do sector público.
- Os documentos a apresentar devem incluir:
- declaração bancária que ateste as capacidades financeiras do proponente para cumprir as suas tarefas, tendo em conta, nomeadamente, as modalidades de pagamento da Comissão,
  - balanços ou extractos de balanços, bem como uma declaração sobre o volume de negócios relativo a acções análogas durante os três últimos exercícios financeiros,
  - lista e curriculum vitæ do pessoal encarregado da execução dessas acções,
  - indicações sobre o tipo de prestações que o fornecedor tenciona confiar a subcontratantes (incluindo, se possível, a lista dos subcontratantes e uma breve descrição das suas qualificações),
  - apresentação dos principais serviços prestados durante os três últimos anos em matéria de criatividade, marketing e comunicação.
14. **Critérios de atribuição do contrato, por ordem de importância:** O contrato será atribuído à proposta técnica e economicamente mais adequada à realização dos objectivos. Ter-se-á em conta, nomeadamente:
- uma abordagem criativa que tome em consideração a complementaridade das mensagens e dos meios de comunicação destinados aos três grupos-alvo,
  - o plano de comunicação proposto, sua adequação e o rigor dos métodos e meios propostos para a coordenação das acções interdisciplinares à escala dos Estados-membros em causa,
  - a planificação e o orçamento proposto.
- 15.
16. **Data de envio do parecer:** 2. 7. 1996.
17. **Data de recepção do parecer pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 2. 7. 1996.
18. Os proponentes devem estar estabelecidos num Estado-membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou num país signatário do Tratado GATT de acordo com o princípio de reciprocidade.

**Análise (C & T) dos factores de avaliação do impacto socioeconómico dos acidentes e doenças ligados ao trabalho**

**Anúncio de concurso V/F/5 relativo à análise científica e técnica (C & T) dos factores utilizados na avaliação do impacto socioeconómico dos acidentes e doenças ligados ao trabalho bem como das relações entre a qualidade da gestão das empresas e o respectivo desempenho em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) (a SST constitui um factor de competitividade das empresas)**

(96/C 213/12)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG V/F/5, L-2920 Luxemburgo.

Tel. (352) 43 01-322 79. Telefax (352) 43 01-332 48.

2. **Categorias de serviços e descrições sucintas:** Números de referência CCP: 865 e 866.

O objecto do anúncio consiste:

— na análise C & T dos critérios e parâmetros (C & P) utilizados para a avaliação do impacto socioeconómico e humano dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais,

— desenvolvimento de proposições relativas aos C & P mais apropriados para uma análise da situação nos quinze Estados-membros da Comunidade e respectiva aplicação no terreno,

— análise da eficácia das medidas de SST nas empresas, em particular nas PME,

— desenvolvimento de proposições relativas aos C & P mais apropriados para o exame das relações susceptíveis de existir entre a qualidade da gestão e o desempenho das empresas no domínio da SST,

— aplicação dos C & P às empresas seleccionadas.

Os resultados serão apresentados juntamente com sugestões relativas às possibilidades de melhoria da competitividade das empresas da União Europeia através de uma maior consideração da SST.

3. **Local de entrega:** Luxemburgo.

4. Os prestadores de serviços não são autorizados a apresentar propostas para uma parte unicamente dos serviços. As propostas podem ser apresentadas numa ou em várias fases sucessivas, sempre relativas ao conjunto dos serviços mencionados.

5. As pessoas colectivas devem mencionar os nomes e qualificações profissionais do pessoal incumbido da execução do serviço.

6. Não são aceites variantes.

7. **Prazo de validade da proposta:** os proponentes podem considerar que, salvo imprevisto, o contrato cuja duração será de 12 meses, vigorará a partir do último trimestre de 1996; a proposta deverá permanecer válida durante 12 meses. O contrato poderá, eventualmente, ser renovado duas vezes, em função, nomeadamente, das necessidades de desenvolvimento da cooperação e da coordenação nesta matéria a nível comunitário e das possibilidades orçamentais.

8. **Caderno de encargos:** os organismos interessados poderão obter o caderno de encargos completo no endereço indicado no ponto 1.

9. **Data limite de recepção das propostas:** os proponentes poderão enviar as propostas como melhor lhes convier.

O envio será feito, de preferência, por correio e, obrigatoriamente, registado. A proposta deverá dar entrada, o mais tardar, 52 dias a contar da data de publicação do anúncio de concurso no JO, antes das 17.00 horas.

10. **Abertura das propostas:** a sessão pública de abertura das propostas terá lugar em 12. 9. 1996 (15.00), no edifício Euroforum, 12, rue Stümper, Luxemburgo.

11. **Garantias exigidas:** quando o montante pago ao contratante, a título de pagamento antecipado, for superior a 100 000 ecus, será exigida uma garantia de reembolso do pagamento antecipado.

12. **Modalidades de pagamento:** 30 % em adiantamento, a 60 dias a seguir à recepção da factura depois da assinatura do contrato; 30 % a 60 dias a contar da apresentação e aprovação do relatório intercalar; o restante a 60 dias a seguir à recepção e aprovação do relatório final.

13. **Forma jurídica:** a mencionar na proposta.

14. **Crítérios de selecção:** os critérios utilizados para o estabelecimento da lista dos candidatos seleccionados são:

— capacidade para comprovar uma experiência confirmada ou capacidade para reunir uma equipa que disponha de uma experiência confirmada relativamente ao conjunto dos domínios abrangidos pelo presente anúncio (incluir os currículos e uma lista de referência de projectos realizados no mesmo domínio),

- estatutos da pessoa colectiva concorrente ou das pessoas colectivas do consórcio concorrente,
  - balanços financeiros e contas de resultados dos três últimos exercícios da pessoa colectiva concorrente ou das pessoas colectivas do consórcio concorrente,
  - capacidade para trabalhar em várias línguas comunitárias,
  - acordo bancário relativo às garantias exigidas ulteriormente.
15. **Prazo de validade da proposta:** um ano a contar da data limite de apresentação de propostas.
16. **Critérios de atribuição:**
- Valor científico e técnico:*
- pertinência e qualidade da metodologia proposta para a realização da análise C & T e os estudos e inquéritos no terreno,
  - clareza e coerência do plano de trabalho para a realização dos trabalhos,
  - capacidade para desenvolver e garantir contactos com os organismos competentes dos Estados-membros.
- Preço:*
- montantes propostos de acordo com o quadro recapitulativo da oferta de preço.
- Por fim, o contrato será atribuído ao organismo que tenha apresentado a proposta economicamente mais vantajosa tendo em conta os critérios de atribuição acima enumerados.
17. Não houve publicação de um anúncio de pré-informação.
18. **Data de envio do anúncio:** 26. 6. 1996.
19. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 26. 6. 1996.
20. O contrato é abrangido pelo acordo GATT.

### Convite à apresentação de projectos para 1997, destinados a promover e a proteger os interesses dos consumidores

(96/C 213/13)

O anteprojecto de orçamento-geral das Comunidades Europeias para 1997 prevê a eventual inscrição de créditos a secção III (Comissão) capítulo 5 a 10, destinados a um apoio financeiro da Comunidade a projectos que contribuam para melhoria do nível de protecção dos consumidores.

O presente anúncio de concurso tem como objectivo suscitar a apresentação de tais projectos e preparar o processo de avaliação e selecção dos mesmos nas condições previstas abaixo indicadas, tendo em conta que a outorga de um apoio financeiro é condicionada pelas decisões a tomar pela autoridade orçamental para o exercício 1997.

#### 1. Temas prioritários

Relativamente às prioridades em matéria de política dos consumidores, foram identificados um certo número de temas de grande importância:

- melhorar a informação dos consumidores para que estes se possam orientar melhor na escolha dos produtos e serviços da sua preferência. Os projectos apresentados poderão recorrer aos meios de comunicação tradicionais (rádio, televisão, jornais e revistas) ou de outros vectores de difusão de informação.
- Promover a educação dos consumidores através de acções de fomento da formação de pessoal docente destinado a um público jovem ou adulto relativamente a assuntos ligados ao consumo.
- Facilitar o acesso dos consumidores à sociedade da informação através de acções destinadas a melhorar as relações entre as organizações e os organismos empenhados em favorecer os interesses dos consumidores, nomeadamente pelo acesso à Internet.
- Encorajar a adopção de comportamentos de consumo duradouro, através, nomeadamente, de acções que visam controlar e melhorar a qualidade da informação fornecida aos consumidores em matéria de impacto ambiental dos produtos e serviços, ou destinadas a ajudar os consumidores a preferir uma determinada utilização e a melhorar a disponibilidade dos produtos e serviços.
- Promover os interesses dos consumidores no sector dos serviços públicos ou privados, nomeadamente dos serviços financeiros, através de acções destinadas a melhorar a transparência, a facilitar as operações transfronteiriças e, em matéria de créditos, a melhorar a situação dos mutuários.

Em matéria de serviços de utilidade pública, as acções serão empregues de forma útil em assuntos que incidam nas consequências directas sobre os consumidores dos processos de liberalização, por exemplo, da electricidade, do gás, dos transportes e das telecomunicações.

Por fim, em matéria de segurança dos serviços, as acções deverão salientar as questões que apresentem uma dimensão comunitária.

- Facilitar o acesso dos consumidores à justiça através de acções que promovam a implementação cuidadosa do direito do consumidor, ou para experiências de actos extra-judiciários de litígios, em cooperação com os respectivos sectores profissionais.

Os projectos relativos a outros temas que não tenham sido acima enumerados, poderão ser igualmente apresentados, salientando-se que não será dada prioridade à sua avaliação. De modo geral, será dada uma atenção especial aos projectos com uma cobertura geográfica transnacional, pelo menos, e comunitária.

Contudo, e na observância dos critérios de selecção abaixo indicados, ter-se-á em conta o pluralismo existente nos níveis de protecção dos consumidores, nomeadamente, sempre que a tomada em consideração dos interesses dos consumidores em alguns Estados-membros acuse um sensível atraso.

## 2. Critérios de selecção dos projectos

Aquando do exame das exigências elegíveis, as propostas serão seleccionadas com base nos seguintes critérios:

- a qualidade da relação custo/benefício.
- a importância do efeito multiplicador a nível comunitário.
- a capacidade de desenvolver uma cooperação eficaz entre os diferentes parceiros associados aos projectos.
- os meios empregues para desenvolver uma cooperação transfronteiras duradoura através, nomeadamente, da troca e exploração comum de experiências de sensibilização dos consumidores e dos operadores económicos.
- os meios utilizados para assegurar uma difusão tão ampla quanto possível dos resultados das acções e dos projectos realizados.

## 3. Condições de concessão de apoios financeiros

- Poderão beneficiar deste apoio as pessoas singulares e colectivas, bem como as associações de pessoas singulares que são realmente responsáveis pela execução dos projectos.
- Não serão elegíveis as acções em curso ou já concluídas, nem os projectos de investigação ou estudos.

- O apoio comunitário terá, exclusivamente, a forma de uma contribuição financeira cujo montante é determinado com base numa percentagem da estimativa das despesas que o beneficiário pretende, realmente, expor aquando da realização do projecto, e que, em regra geral não poderá exceder os 50 %.

- O beneficiário encarregar-se-á de assegurar o co-financiamento do projecto seleccionado e deverá manter uma contabilidade analítica específica ao projecto em questão. No final do projecto, o beneficiário deverá apresentar um balanço de receitas e despesas reais ligadas ao projecto. O montante final da contribuição comunitária será calculado com base na aplicação da percentagem fixa, tendo em conta as despesas reais e outras receitas directamente ligadas à realização do projecto.

- A realização do projecto deverá decorrer num prazo máximo de 18 meses, a contar da data de assinatura da declaração. O calendário pormenorizado das prestações deverá ser entregue com o pedido.

## 4. Apresentação e instrução dos pedidos

- O pedido deverá ser redigido numa das línguas oficiais da União Europeia e deverá ser formulado, explicitamente em termos de contribuição financeira. Se um proponente pretender propor vários projectos, cada um dos mesmos será objecto de um pedido distinto.

- O pedido deverá ser acompanhado de uma ficha administrativa, de uma ficha técnica e de uma ficha orçamental, segundo os modelos que figuram em anexo, e para as quais se deverão utilizar as rubricas existentes. O pedido e cada uma das fichas deverão ser datados e assinados pelo proponente.

- A introdução dos pedidos deverá ser feita antes de 31. 10. 1996, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia, Direcção-Geral XXIV - Política dos Consumidores, RP 3 5/25, rue de la Loi/Wetsstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

O conjunto dos documentos requeridos para cada pedido deverá ser enviado em 3 exemplares para o endereço acima indicado.

As propostas só poderão ser enviadas pelo correio, fazendo fé a data do carimbo postal como comprovativo da data de apresentação da proposta.

- Após a avaliação e selecção dos pedidos, o proponente será imediatamente informado da decisão tomada que não poderá ser objecto de recurso. No caso de a Comissão dar a sua aprovação, será celebrado um contrato expresso em ecus entre a Comissão e o proponente.

Anexo: apresentação do pedido

A seguinte estrutura e numeração deverão ser seguidas e respeitadas rigorosamente:

### I. *Ficha administrativa*

- I.1. Nome (+ sigla) do organismo proponente.
- I.2. Endereço, telefax, telefone.
- I.3. Nome e função do executivo responsável.
- I.4. Nome e função da pessoa habilitada a assinar o contrato.
- I.5. Forma jurídica: número de registo, data e local de registo, base jurídica.
- I.6. Estatuto e membros.  
O proponente deverá juntar em anexo 1 o texto completo dos estatutos da organização, a lista dos membros do Conselho de Administração ou do seu Comité Executivo e dos serviços afiliados, bem como a qualidade e a sua representação.
- I.7. Banco, nome, endereço, telefax e telefone.
- I.8. Número da conta completo e endossado (a conta para transferência da subvenção da Comissão, deverá estar aberta no nome da organização signatária do contrato e deverá localizar-se nos países em que a organização estiver sediada (juntar em anexo 2 um documento emitido pelo serviço de contabilidade ou do banco dos beneficiários).
- I.9. Especificar se um pedido de financiamento para este projecto foi solicitado junto de um outro serviço da Comissão.
- I.10. Lista dos contratos assinados e/ou contribuições financeiras recebidas junto dos serviços da Comissão Europeia ou de outras instituições europeias pelo beneficiário desde 1. 1. 1991. Esta lista deverá indicar a referência do contrato, o título do projecto, o montante concedido e a instituição ou a respectiva DG.

### II. *Ficha técnica: descrição do projecto*

II.1. Título do projecto.

II.2. Dados técnicos.

Deverá ser respeitada a estrutura seguinte:

- resumo do projecto, de preferência em inglês ou francês.
- objectivos ligados ao projecto,
- acções previstas,

- resultados esperados,
- demonstração quantitativa e qualitativa da avaliação dos critérios de selecção,
- calendário indicativo de realização do projecto.

Entre outros objectivos, esta ficha deverá fornecer uma informação quantitativa e qualitativa completa sobre o modo de avaliação dos critérios de selecção, e na ordem fixada no ponto 2.

### III. *Ficha orçamental*

Ao nível das despesas, bem como ao nível das receitas, o orçamento provisório deverá ser apresentado de modo pormenorizado, equilibrado e o montante deverá ser expresso na moeda nacional (e não em ecus). Deverá ter a seguinte apresentação:

III.1. O custo total do projecto deverá ser apresentado da seguinte forma:

III.1.1. As despesas que o beneficiário desejar realizar, efectivamente, e de modo a apresentar distintamente as seguintes categorias: despesas de pessoal, custos gerais, custos de deslocação, custos de materiais (inclusive de material informático), despesas de subcontratação.

III.1.2. As despesas ligadas directamente ao projecto que serão suportadas por terceiros.

III.1.3. As despesas em espécie, ou seja, qualquer custo que não implique nenhum fluxo financeiro real.

III.2. Contribuição solicitada (indicar a percentagem).

III.3. Receitas:

Indicar todas as fontes de financiamento (inclusive os financiamentos provenientes de outros serviços da Comissão ou de outras instituições ou organizações especificando os montantes esperados.

Para cada financiamento, queira precisar se está confirmado ou em negociações.

As receitas deverão ser apresentadas do seguinte modo:

III.3.1. As receitas reais, ou seja, as que acarretam um fluxo financeiro a favor do beneficiário.

III.3.2. As entradas em espécie (empréstimos gratuitos de salas ou de material, trabalho prestado em regime de voluntariado, despesas suportadas por terceiros e que não são reembolsáveis pelo beneficiário, etc.

Poderá ser pedido um guia prático para a apresentação das despesas e receitas no endereço indicado no ponto 4 do anúncio.

**Avaliação do conteúdo pautal das Informações Pautais Vinculativas (IPV) relativas à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum**

**Anúncio de concurso**

(96/C 213/14)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XXI - Alfândega e Impostos Indirectos, Sr. J. Girao, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Telefax 296 43 46.

2. **Categoria do serviço:** categoria 27: Outros serviços.

Descrição do serviço: a Comissão prevê a realização de trabalhos de avaliação do conteúdo pautal da base de dados das Informações Pautais Vinculativas (IPV), nomeadamente através da análise das 70 000 classificações pautais disponíveis, até à data, nesta base e da sua conformidade com a Nomenclatura Combinada (NC).

Este exame de peritos e análise da base de dados deverá permitir aos serviços da Comissão criar as ferramentas necessárias a uma aplicação correcta e uniformizada da NC, assim como conseguir um tratamento igual e equitativo dos operadores económicos da Comunidade.

O contrato compreende 3 lotes abrangendo a totalidade dos 97 capítulos contidos na Nomenclatura Combinada (NC):

lote 1) avaliação do conteúdo pautal das IPV do sector agricultura/química;

lote 2) avaliação do conteúdo pautal das IPV do sector têxtil/diversos;

lote 3) avaliação do conteúdo pautal das IPV do sector mecânico.

3. **Local de entrega:** os resultados dos trabalhos serão entregues nas instalações da Comissão em bruxelas.

4. As pessoas morais devem mencionar os nomes e as qualificações profissionais do pessoal responsável pela execução do serviço.

5. O proponente pode apresentar uma proposta para um ou vários lotes.

6. As variantes não são autorizadas.

7. **Duração do contrato:** os contratos terão uma duração prevista de 12 meses a contar de 1. 12. 1996.

8. a) **Pedido do caderno de encargos e de informações complementares:** os pedidos do caderno de encargos deverão ser feitos, unicamente, por carta ou telecópia no endereço seguinte:

Comissão Europeia, DG XXI, Sr.ª M. Massagé, MDB 4/16, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 296 65 01.

Os pedidos deverão mencionar, obrigatoriamente, o nome e endereço da entidade solicitadora, assim como a referência do concurso XXI/96/CB-3026.

Os pedidos de informações técnicas suplementares devem ser dirigidos unicamente por carta ou telecópia à:

Comissão Europeia, DG XXI, Sr. G. Siccardi, MDB 1/33, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 296 43 46.

b) **Data limite para apresentação do pedido:** Depois do dia 6. 9. 1996 os pedidos referidos no ponto 8. a) não serão considerados.

9. a) **Data limite de recepção das propostas:** A data limite para entrega das propostas é o dia 13. 9. 1996 (16.00), no gabinete MDB 4/16, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

b) **Endereço para o qual as propostas devem ser enviadas:** Comissão Europeia, sector financeiro, Sr.ª M. Massagé (MDB 4/16), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

c) As propostas devem ser redigidas numa das línguas oficiais da União Europeia.

10. A abertura das propostas está prevista para 16. 9. 1996 em Bruxelas.

Os proponentes que desejam assistir à abertura das propostas devem comunicar o seu interesse por escrito, unicamente, ao cuidado de M. Massagé, telefax (32-2) 295 65 01, no mínimo 5 dias úteis antes da data de abertura das propostas.

11.

12. **Modalidades de financiamento e de pagamento:**

- 30 % no prazo de 60 dias subsequentes à data de assinatura do contrato,
- 40 % no prazo de 60 dias subsequentes à aprovação do relatório intercalar,
- o saldo no prazo de 60 dias subsequentes à aprovação pela Comissão do relatório final.

13. **Forma jurídica do agrupamento:** os proponentes podem apresentar uma proposta conjunta.

Em caso de selecção e previamente à assinatura de qualquer contrato a Comissão poderá exigir aos proponentes que constituam uma associação com forma jurídica conforme à legislação nacional ou europeia.

14. a) **Capacidade financeira e económica do proponente avaliada com base:**

- numa breve descrição da actividade económica do proponente relativa à proposta objecto do presente concurso,
- no volume de negócios global e no volume de negócios relativo à prestação de serviços objecto do presente concurso realizado pelo proponente durante os três últimos anos.

b) **Capacidade técnica do proponente justificada pelas peças seguintes:**

- apresentação de uma lista dos principais serviços prestados nos 3 últimos anos,
- indicação dos efectivos médios anuais do prestador de serviços e importância do pessoal de enquadramento durante os três últimos anos,
- declaração dos meios técnicos ao dispor do prestador para a execução dos serviços, nomeadamente, os meios de estudo e investigação,
- eventualmente, indicação da parte de mercado que o prestador de serviços pretende subcontratar,

— uma estrutura organizacional adequada, número suficiente de colaboradores que permitam a realização dos trabalhos nos prazos estipulados,

— capacidade de ligação informática com os serviços da Comissão.

c) **Capacidades profissionais:** os proponentes devem preencher conjuntamente as condições seguintes:

— conhecimento aprofundado da regulamentação comunitária em matéria de classificação pautal de mercadorias,

— conhecimento da regulamentação em matéria de Informações Pautais Vinculativas,

— conhecimento técnico do(s) produto(s) em causa,

— conhecimentos em matéria de terminologia,

— conhecimentos linguísticos apropriados ao domínio em causa.

15. **Prazo de validade da proposta:** o proponente deve manter a sua proposta até ao dia 13. 3. 1997.

16. **Critérios de adjudicação do contrato:** a adjudicação será feita às propostas economicamente mais vantajosas. Serão tomados em consideração os critérios seguintes:

— valor técnico da abordagem proposta,

— prazos de entrega,

— preço.

17.

18. Não houve publicação de anúncio de informação prévia no JOCE.

19. **Data de envio do anúncio:** 11. 7. 1996.

20. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 11. 7. 1996.

21. O contrato é abrangido pelo acordo GATT.



**Estabelecimento de um centro de coordenação dos sistemas obrigatórios de relatórios de incidentes, terceira fase (ECCAIRS-3)**

**Anúncio de concurso nº VII/C-3-37/96**

**Concurso público**

(96/C 213/15)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral dos Transportes, ao cuidado do Sr. Jean-Pol Henrotte, BU 33 5/78, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.  
Tel. (32-2) 296 82 96. Telefax (32-2) 296 70 82.
2. **Categoria do serviço e descrição do mesmo:** Estabelecimento de um centro de coordenação dos sistemas obrigatórios de relatórios de incidentes, terceira fase (ECCAIRS-3).  
Os dois objectivos desta fase são os seguintes:
  - a) concepção e realização da configuração operacional do sistema ECCAIRS (European Co-ordination Centre for Aircraft Incident Reporting Systems);
  - b) concepção de um sistema de informação destinado às autoridades nacionais da aviação civil tendo em vista a recolha de informações relativas aos incidentes de aviões, de acordo com as normas internacionais vigentes.
3. **Local de execução:** Nas instalações do contratante.
4. **Execução do serviço reservada a uma profissão específica:** não se aplica.
5. O contrato não pode ser dividido.
6. **Variantes:** variantes não autorizadas.
7. **Duração do contrato:** 12 meses a contar da data da assinatura do contrato.
8. a) **Nome e endereço do serviço junto do qual o caderno de encargos pode ser solicitado:** ver nome e endereço indicados no ponto 1.  
b) **Data limite para apresentação dos pedidos:** 14. 8. 1996.  
c)
9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 9. 9. 1996.  
b) **Endereço para o qual devem ser enviadas:** Comissão Europeia, Direcção-Geral dos Transportes, arquivos, BU 33 1/09, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** a identidade e qualidade das pessoas que desejam assistir à abertura das propostas deverão ser assinaladas através do número de telefax mencionado no ponto 1, o mais tardar em 18. 9. 1996 (no máximo duas pessoas por cada proponente).  
b) **Data, hora e local de abertura:** as propostas serão abertas em 23. 9. 1996 (10.30), avenue de Beaulieu 33, B-1160 Bruxellas.
11. **Cauções e garantias exigidas:** serão especificadas no caderno de encargos.
12. **Modalidades essenciais de financiamento e de pagamento:** serão especificadas no caderno de encargos.
13. **Forma jurídica específica que deverá ser assumida pelo agrupamento de fornecedores adjudicatários do contrato:** não se aplica.
14. **Critérios de adjudicação:** as competências do contratante potencial serão avaliadas com base nos critérios seguintes:
  - experiência no domínio do processamento de incidentes,
  - experiência no domínio dos sistemas informatizados,
  - qualificação do pessoal afecto à realização do contrato.
15. **Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta:** 6 meses a contar de 9. 9. 1996.
16. **Critérios de adjudicação do contrato:**
  - conformidade com o caderno de encargos,
  - metodologia proposta e carácter inovador do conteúdo,
  - cooperação activa com as autoridades da aviação civil que tenham participado nas fases 1 e 2.
17. **Outras informações:** não se aplica.
18. **Data de envio do anúncio:** 11. 7. 1996.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 11. 7. 1996.

Estudo das actividades actuais e passadas no domínio dos factores humanos com vista à preparação de uma política de segurança aérea

Anúncio de concurso nº VII/C-3-38/96

Concurso público

(96/C 213/16)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral dos Transportes, ao cuidado do Sr. Jean-Pol Henrotte, BU 33 5/78, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.  
Tel. (32-2) 296 82 96. Telefax (32-2) 296 70 82.
2. **Categoria do serviço e descrição do mesmo:** Realização de um estudo sobre as actividades actuais e passadas no domínio dos factores humanos, compreendendo dois aspectos:
  - actividades no domínio da aviação,
  - actividades genéricas no domínio dos factores humanos.
3. **Local de execução:** Nas instalações do contratante.
4. **Execução do serviço reservada a uma profissão específica:** Não se aplica.
5. O contrato não pode ser dividido.
6. **Variantes:** não são autorizadas variantes.
7. **Duração do contrato:** 12 meses a contar da data de assinatura do contrato.
8. a) **Nome e endereço do serviço junto do qual o caderno de encargos pode ser solicitado:** ver nome e endereço indicados no ponto 1.  
b) **Data limite para entrega dos pedidos:** 14. 8. 1996.  
c)
9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 9. 9. 1996.  
b) **Endereço para o qual devem ser enviadas:** Comissão Europeia, Direcção-Geral dos Transportes, arquivos, BU 33 1/09, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** a identidade e a qualidade das pessoas que desejam assistir à abertura das propostas devem ser assinaladas através do número de telefax mencionado no ponto 1, o mais tardar em 18. 9. 1996 (no máximo 2 pessoas por cada proponente).  
b) **Data, hora e local da abertura:** as propostas serão abertas em 23. 9. 1996 (15.30), avenue de Beaulieu 33, B-1160 Bruxelas.
11. **Cauções e garantias exigidas:** serão especificadas no caderno de encargos.
12. **Modalidades essenciais de financiamento e de pagamento:** serão especificadas no caderno de encargos.
13. **Forma jurídica específica que deverá ser assumida pelo agrupamento de fornecedores adjudicatário do contrato:** não se aplica.
14. **Critérios de selecção:** as competências do contratante potencial serão avaliadas com base nos critérios seguintes:
  - experiência no domínio da aviação civil,
  - experiência no domínio dos factores humanos,
  - qualificação do pessoal afecto à realização do contrato.
15. **Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta:** 6 meses a contar de 9. 9. 1996.
16. **Critérios de adjudicação do contrato e respectiva ordem de importância:**
  - conformidade com o caderno de encargos,
  - metodologia proposta e carácter inovador do conteúdo,
  - transposição para o domínio da aeronáutica de abordagens e métodos já comprovados noutros sectores.
17. **Outras informações:** não se aplica.
18. **Data de envio do anúncio:** 11. 7. 1996.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 11. 7. 1996.



## INSTITUT UNIVERSITAIRE EUROPÉEN DE FLORENCE

Le département d'histoire et civilisation annonce la vacance d'un poste de professeur en

a) **HISTOIRE DE L'EUROPE CENTRALE**

ou

b) **HISTOIRE DE L'EUROPE DE L'EST**

Les deux domaines couvrent toute spécialisation sur toute période située entre le XVI<sup>e</sup> siècle et la fin du XIX<sup>e</sup> «Europe centrale» est définie largement, comme l'ensemble des territoires où l'allemand était parlé.

Le poste, vacant à compter de septembre 1997, sera pourvu au niveau de professeur A 5/A 6, correspondant approximativement en France à la deuxième classe du corps des professeurs d'université. Le candidat nommé (h/f) aura à assurer un enseignement de troisième cycle, superviser les thèses de doctorat de chercheurs venant de divers pays de la Communauté et développer un projet de recherche. Le recrutement est fait par contrat de quatre ans, renouvelable une fois. Les rémunérations sont établies par référence aux grilles de traitements en usage aux Communautés européennes.

Les candidats doivent avoir des publications importantes à leur crédit, l'expérience de la supervision de thèses, une parfaite connaissance de l'allemand et/ou d'une langue d'Europe orientale. Les candidatures doivent comprendre:

- un *curriculum vitae* détaillé et la liste des publications,
- un échantillon des publications récentes les plus importantes,
- la description détaillée des recherches envisagées à l'Institut (5 à 10 pages avec si nécessaire une traduction en français ou en anglais),
- les noms et les adresses d'au moins deux référents,
- des indications sur les connaissances linguistiques.

Elles doivent être adressées avant le **15 novembre 1996** à:

Dominique Delaunay  
Conseiller pour les affaires académiques  
Institut universitaire européen, Badia Fiesolana  
I-50016 San Domenico di Fiesole (FI)  
Télécopieur: (39) 55 4685 405  
Téléphone: (39) 55 4685 320  
E-mail: [delaunay@datacomm.iue.it](mailto:delaunay@datacomm.iue.it)  
Web: <http://www.iue.it/>

auprès duquel des informations complémentaires sont disponibles.